

Parte II

**A Construção da
Perícia Antropológica:
Metodologia e Objetivos**

Antropólogos, peritos e suspeitos: questões sobre a produção da verdade judicial

João Dal Poz Neto¹

O exercício da função de perito judicial pelo antropólogo, em particular nos casos envolvendo terras indígenas, faz surgir conflitos imprevistos: a cumplicidade que surge entre o observador e seus objetos etnográficos, condição quase indispensável para um bom trabalho de campo, parece ser porém, à primeira vista, incompatível com a neutralidade e o distanciamento exigido nos procedimentos judiciários.

Levantado o problema, gostaria de ilustrá-lo com minha própria experiência, modesta devo dizer, pois até o momento executei uma única perícia antropológica. Mas, tendo sido nomeado perito em inúmeras ações judiciais sobre terras indígenas em Mato Grosso, foi possível perceber alguns ângulos da questão.

De início, uma informação necessária: no Estado de Mato Grosso a via judicial, na década de 80, foi largamente acionada pelos interesses contrariados com a demarcação das terras indígenas, buscando validar no judiciário suas pretensões de titularidade. O próprio governo estadual vinha sustentando várias ações contra a União Federal, afirmando que as áreas dos Parques do Xingu e Aripuanã e a área Vale do Guaporé, onde habitam os Nambikwara, foram-lhes tomadas "manu-militari".

Havia em 1988, segundo a contabilidade dos advogados da FUNAI local, cerca de 80 ações transitando pela Justiça Federal em Mato Grosso contra a União, contra a FUNAI e até mesmo contra a Diretoria de Serviços Geográficos do Exército (D.S.G.). Questionavam a legitimidade de diversas áreas indígenas, em pleitos variados: Desapropriação Indireta, Reintegração de Posse, Interdito Proibitório, Reinvidicatória são as principais demandas verificadas. Em geral, os juízes têm indeferido pedidos de decisão liminar, justificando ser a questão controversa, mas vêm acatando como procedentes as ações impetradas, dando curso aos ritos processuais.

Em síntese, diria que os pretensos proprietários vêm optando no Mato Grosso pela estratégia judicial por dois motivos: primeiro, a situação fundiária

1 - Mestre em Antropologia na USP, coordenador-geral da OPAN, trabalhou vários anos no Projeto Cinta Larga e realizou pesquisas na região de Aripuanã - MT.

completamente caótica, a qual o Executivo estadual não consegue, ou não deseja solucionar; segundo, diversamente dos demais estados brasileiros, aqui a maior parte das terras indígenas está assinalada por alguma garantia legal (portaria, mapa, decreto, demarcação etc). Isto não significa, contudo, que estejam isentas de agressões e invasões em grande número.

No Judiciário, então, desaguou a insatisfação de quem se sentiu atingido pelas medidas de regularização das terras indígenas. O Parque do Xingu foi, sem dúvida, o mais visado, e exatamente ali abriu-se uma brecha para a "indústria da indenização": uma decisão desfavorável, baseada num laudo "antropológico" canhestro, deu ganho de causa a uma ação de Desapropriação Indireta contra a União. O laudo foi elaborado por um engenheiro-agrônomo, perito nomeado para este e outros casos semelhantes, o qual apenas sobrevoara a região referida. A partir desta decisão, várias outras ações tiveram curso, pretendendo fazer uso dos mesmo argumentos e métodos.

Como se sabe, contra esta situação rebelou-se a Procuradoria Geral da República, encarregada da defesa da União, e neste contexto firmou com a Associação Brasileira de Antropologia (ABA) em julho de 1987 o Protocolo de Intenções com vistas à elaboração de laudos antropológicos, em causas envolvendo terras indígenas. O Protocolo objetivava a indicação de serviços e de profissionais "idôneos e de notória especialização". No mesmo sentido, a ABA oficiou ao Supremo Tribunal e aos Juízes Federais em Cuiabá protestando contra a nomeação de engenheiros e agrônomos para responder questões de natureza antropológica (vide Boletim da ABA, 4:25-27, 1987). Estas medidas balizaram um novo procedimento da Justiça Federal em Mato Grosso, que passou a fazer consultas regulares à ABA, para indicação de nomes e qualificação de profissionais para trabalhos periciais.

Esta nova disposição, porém, incorreu ainda em algumas distorções iniciais. Por exemplo, entre abril e novembro de 1988, fui nomeado como perito judicial em dez ações, quando na verdade a Presidência da ABA havia indicado meu nome como alternativa para uma das ações envolvendo terras dos Cinta Larga. Desse total, três ações referiam-se a áreas Cinta Larga, duas a Zoró, duas a Nambikwara, uma a Bororo, outra a Bakairi e, finalmente, uma incidindo no Parque do Xingu. Ao que parece, os juízes não tinham presente o tipo de conhecimento específico acumulado pelos antropólogos, e pressionados talvez pelo volume de ações que estavam requerendo peritagem, recorriam ao profissional disponível na praça cuiabana...

Obviamente, seria contraproducente acumular todas estas tarefas, seja por não me sentir autorizado a discutir questões relativas a esses vários grupos indígenas, dos quais alguns conheço apenas superficialmente, seja porque não conseguiria, caso aceitasse, atender quaisquer outros compromissos acadêmicos

e profissionais. Aconselharam-me a pedir dispensa dos casos que não me interessavam, sugerindo porém antropólogos substitutos. Para isso, entrei em contato com colegas que sabia conhecedores da problemática específica, de modo a contar com sua anuência. Nestes pedidos ao Juízo, salientei que meus estudos e pesquisas versavam sobre os Cinta Larga e grupos vizinhos, razão de minha indicação pela ABA. Como entendia, tais indicações justificavam-se na medida em que os peritos judiciais escolhidos fossem especialistas a respeito das comunidades indígenas ou áreas envolvidas, direta ou indiretamente, nas ações judiciais respectivas. Escusava-me assim de responder a quesitos para os quais não me achava suficientemente habilitado, ao mesmo tempo em que sugeria o nome de um profissional que já houvesse estudado o grupo indígena específico.

A argumentação encontrou ressonância e, com isso, outros antropólogos encarregaram-se das perícias relativas aos Nambikwara, Bakairi e Bororo. Acerca da ação incidente no Parque do Xingu, sugeri que o Juízo voltasse a consultar a ABA, já que existia um grande número de ações em curso envolvendo aquela área. Em uma das ações sobre terras Cinta Larga, avantei minha substituição por um antropólogo anteriormente nomeado para periciar um lote contíguo. Restavam-me então duas ações envolvendo terras Cinta Larga e outras duas Zoró. É sobre estas que comentarei a seguir.

Uma das ações Cinta Larga discute o traçado dos limites do Parque do Aripuanã, contudo o processo vem arrastando-se e até hoje não foi marcada a partagem. A outra, tratava-se de uma ação de Reintegração de Posse que teve origem no conflito entre os índios e uma fazenda vizinha à área Serra Morena, em setembro de 1986.

Em fins da década de 70 grande parte do território Cinta Larga a leste do rio Aripuanã havia sido destinado à Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso (CODEMAT), para fins de implantação do Projeto de Colonização Juina, e os índios foram sendo desalojados aos poucos, retirando-se para a atual área Serra Morena. Caçavam e pescavam, porém, além destes limites. Para complicar, em épocas distintas foram traçadas picadas demarcatórias conflitantes, e parte dos lotes alienados pela CODEMAT adentrava a área demarcada. Isto afinal resultou no saque da sede da fazenda pelos Cinta Larga, e o recurso dos proprietários à via judicial.

Nos anos anteriores eu havia completado uma extensa pesquisa da documentação microfilmada no Museu do Índio - RJ, oriunda do SPI e da FUNAI, e reunido um bom noticiário dos jornais e alguma bibliografia acerca dos grupos indígenas da região de Aripuanã. Ao mesmo tempo, tive acesso aos processos administrativos organizados pelo órgão indigenista, em particular sobre a demarcação das áreas indígenas e as medidas protecionistas. De fato, foi este

conjunto documental que alicerçou, em grande medida, a elaboração do laudo histórico-antropológico, comprovando a extensão da ocupação indígena e sua antiguidade.

Por outro lado, quanto às informações sobre o modo de vida e a cultura indígena, contava com os registros feitos entre 1980 e 1984, quando convivi com os Cinta Larga da área indígena Aripuanã, participando do Projeto Cinta Larga, promovido pela OPAN — Operação Anchieta, e também com dados da pesquisa etnográfica desenvolvida nos anos seguintes.

Basicamente, nas várias ações que pude examinar, os quesitos a serem respondidos pela perícia antropológica diziam respeito à extensão, à datação e à forma de ocupação indígena. A questão da identidade étnica, motivo de forte controvérsia em outras regiões do país, a exemplo do Nordeste, que poderia descaracterizar o direito à posse territorial, é fato socialmente “evidente” no Centro-Oeste e Amazônia, de forma que sua contestação judicial é praticamente inviável. A grosso modo, então, são questões centradas na relação entre uma população e seu território, portanto temas enfrentados trivialmente pelos antropólogos nas suas pesquisas: demografia, organização social, cosmologia, atividades econômicas e rituais, adaptação ecológica, relações interétnicas, migrações e outros conexos. Não apresentam assim novidades para nossa disciplina, exigindo tão-somente os instrumentos usuais da etnografia — censo, genealogias e parentesco, normas sociais, divisão do trabalho, ciclo de atividades, técnicas produtivas, mapas, relatos míticos, história oral, documentação histórica, etc.

Devo sublinhar, assim, que a parte substancial dos dados para responder aos quesitos colocados ao perito era, de fato, resultado de intensas pesquisas já feitas, e, portanto, anterior à realização da peritagem em foco. Para a perícia, efetuei um trabalho de campo de apenas uma semana entre os Cinta Larga da Serra Morena, quando vistoriei locais de antigas aldeias e capoeiras, examinei as condições de vida atuais, conferi relatos da reordenação espacial do grupo e anotei sua versão dos conflitos com os fazendeiros. Na realidade, havia sido a convivência anterior com os Cinta Larga, a participação no trabalho indigenista e a pesquisa que desenvolvi que me capacitaram a cumprir as atribuições de perito, justificando-me como especialista no caso — os prazos exíguos e os poucos recursos concedidos para executar a perícia, por sua vez, não permitiriam um trabalho de campo de maior alcance.

Vale notar que, em primeira instância, a Reintegração de Posse já foi julgada e considerada improcedente, dando o Juiz ganho de causa à FUNAI e à União, sendo a área então considerada de ocupação indígena. Tal decisão referendou-se sobremaneira nas conclusões do laudo antropológico, particularmente nas afir-

mações de imemorialidade da ocupação indígena, demonstradas extensivamente pela narrativa e pela documentação histórica.

Ainda que esta primeira experiência tenha sido bem sucedida, procurarei mostrar adiante que, como veio a ocorrer nas ações Zoró, o envolvimento do antropólogo com os problemas do grupo que estuda pode, paradoxalmente, alijá-lo da função de perito judicial. Para isto, tomo por suposto as premissas da metodologia antropológica: a vivência prolongada com o grupo estudado, a empatia por outros modos de vida e outros valores, a necessária identificação para apreender “de dentro” as categorias culturais alheias (Da Matta, R., 1981:143; Durham, E., 1986:33).

A área indígena Zoró encontrava-se invadida por centenas de posseiros, grileiros e madeireiros. O trabalho demarcatório realizado pelo D.S.G. em fins de 1985 provocou duas ações de Interdito Proibitório, as quais pretendiam sustar a demarcação. Requerida a perícia, fui nomeado para ambas as ações, já que tratavam-se de questões idênticas e incidiam sobre a mesma área, e pretendia o Juiz uma economia de custos.

Entretanto, numa das ações os autores argüíram Exceção de Suspeição alegando que o perito nomeado, a despeito da competência profissional, já possuía uma posição firmada sobre a questão “sub iudice”, e que, deste modo, não agiria com isenção na elaboração do laudo pericial. Como prova de suas suspeitas, anexavam cópia de um dossiê assinado por mim e outros, na condição de membro da Equipe Indigenista da Prelazia de Ji-Paraná, com a qual a OPAN desenvolvia o Projeto Cinta Larga. O dossiê foi encaminhado em 1986 ao Presidente da República, oferecendo subsídios e indicando medidas para a regularização fundiária das áreas Cinta Larga e Zoró — na ocasião uma comitiva de índios Cinta Larga, Suruí e Arara, respaldados por esta documentação, estiveram em Brasília para entrevistar-se com ministros e outras autoridades federais.

Em minha contestação, tentei mostrar que o exercício da profissão antropológica é balizado por peculiaridades que a distinguem das demais profissões científicas. Destaquei então a função do trabalho de campo, ou seja, a “observação participante” em nosso jargão, que possibilita o conhecimento paulatino do modo de vida de uma sociedade diferente da nossa. Claramente, afirmei que o que torna um antropólogo expert privilegiado quanto a uma comunidade indígena, apto assim a atuar como perito judicial em casos que a envolvem, “decorre dos estudos que realizou convivendo profundamente e participando dos problemas da comunidade, quando acumula dados sobre a história, a organização social, o sistema de parentesco, a mitologia, as práticas religiosas, os rituais, a língua, a música e a dança, o meio ambiente, a adaptação ecológica, a prática indigenista do órgão oficial, os conflitos com a população regional,

enfim uma variedade de temas que vêm interessando à antropologia". Em particular, justificava a manifestação de solidariedade e compreensão do antropólogo para os problemas enfrentados pelas comunidades indígenas, de certa forma uma contrapartida pelos conhecimentos auferidos, pouco talvez diante das expressões de hospitalidade, amizade e paciência que encontra nas aldeias onde faz suas pesquisas.

A decisão afinal acolheu a argüição dos autores, lembrando que aplicavam-se ao perito, segundo o Código de Processo Civil, os mesmos motivos de suspeição que ao Juiz, embora devam ser interpretados com menor rigor. Segundo a decisão, o dossiê acima referido demonstrava "interesse especificamente relacionado aos índios zorós, que disputam, nos autos (...) em que o argüido foi nomeado, a posse das terras objeto da perícia a ser realizada". Ressalvando a capacitação profissional e a idoneidade do perito que destituía, o Juiz sublinhou todavia que a "neutralidade e a equidistância devem estar acima de qualquer suspeita".

Para melhor entender o alcance desta decisão, veja-se o que diz sobre a função do perito o Código de Processo Civil (Lei 5.869, de 11.01.73). O perito é um auxiliar do Juízo (art. 139), assistindo ao Juiz sempre que a prova do fato depender de "conhecimento técnico ou científico" (art. 145); serão escolhidos "entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente" (idem, §1) sendo porém livre a escolha do Juiz nas localidades onde não houver profissionais qualificados (idem, §3). Quanto aos motivos de impedimento e suspeição, como já se disse, são os mesmos que condicionam o Juiz (art. 138): estão impedidos quem é parte, parente ou interveio pela parte, quem oficiou como perito de parte ou testemunhou ou se administra pessoa jurídica, parte na causa (art. 134); e são suspeitos de parcialidade quem é amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer parte, credor ou devedor, herdeiro ou empregador, quem receber dádivas, aconselhar ou ministrar meios para atender às despesas do litígio ou se "interessado no julgamento em favor de uma das partes" (art. 135; grifo meu).

Além da perícia, outros tipos de provas podem ser trazidos para o deslinde da causa, são elas: depoimento pessoal, confissão, exibição de documento ou coisa, documental, testemunhal e inspeção judicial. O Código discrimina, respectivamente, as condições, critérios e prazos para a produção destas diversas provas. É, destarte, no curso da ação que as provas dos fatos vão ser positivamente produzidas, atendendo os ritos processuais aprovados pelo legislador. Em outros termos, a ação judicial seria o lugar institucionalizado para a produção da verdade, espaço neutral supostamente não contaminado pela controvérsia entre as partes. Com suas regras e fórmulas próprias, podemos

equipará-la aos mecanismos rituais que processam simbolicamente a realidade, reconstruindo-a neste caso dentro de um arcabouço jurídico de cunho positivista.

Resulta daí, portanto, a exigência legal de selecionar peritos desinteressados, neutros e equidistantes da questão em foco, pois seria somente no decorrer da execução da perícia, no cumprimento do mandato judicial, que se revelaria a "verdadeira" face dos fatos do passado e do presente. Ora, numa simples comparação com as premissas da observação antropológica, fica evidente o contra-senso deste postulado no caso da perícia antropológica, uma vez que qualquer manifestação do antropólogo ou compromisso anterior com a comunidade indígena em causa provocará, atendido os termos legais, o seu afastamento da função pericial.

Temos, por conseguinte, uma contradição profunda entre a profissão antropológica, que acontece na convivência e participação, e o distanciamento imposto aos peritos judiciais, que sublinha negativamente o envolvimento entre antropólogos e comunidades estudadas. Caberia perguntar: como indicar especialistas, estudiosos de uma comunidade indígena específica se, a priori, os antropólogos são todos suspeitos?

Concluindo, há que reconhecer diferenças relevantes entre as perícias técnicas exigidas em processos judiciais, tais como topografia, avaliatória e outras, que se apoiam apenas em conhecimentos genéricos sobre a questão, e a possível contribuição dos antropólogos que, quase sempre, requer dados específicos obtidos em trabalhos de campo. No entanto, para não ficarmos à mercê de advogados desatentos ou juízes mais compreensivos, diante do constrangimento legal a envolvimento anteriores entre o profissional e a comunidade indígena objeto da causa judicial, torna-se necessário agilizar formas de circulação e de acesso a informações etnográficas, ao mesmo tempo em que se deve enfatizar uma melhor capacitação dos antropólogos para enfrentar este novo campo de trabalho.